

Processo Administrativo Nº 059/2019 - Concorrência Nº 001/2019

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PRELIMINARMENTE,

Recebo a impugnação para atender aos princípios da ampla defesa.

O presente julgamento se reporta à Impugnação do edital do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2019, na modalidade da CONCORRÊNCIA Nº 001/2019, que tem por objeto a Contratação de empresa para execução das obras de execução do esgotamento sanitário da sede do município de Princesa Isabel/PB (2ª Etapa), conforme especificações e demais elementos técnicos constantes do Projeto Executivo.

I - RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

Cuida-se de reposta ao recurso administrativo contra edital da licitante Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda, CNPJ: 00.431.864/0001-68, Av. Manoel Deodato, Nº 599 (Sala 205), Bairro: Torre, CEP: 58.040-000, Cidade: João Pessoa/PB, representada neste ato pelo seu responsável técnico o Sr. Valdeci Barbosa Sobrinho, CREA Nº 160.509.313-0, ora Recorrente, protocolado no dia 24/07/2019. Onde solicita:

III - DO PEDIDO

Ante a plausibilidade dos aspectos fáticos jurídicos acima evidenciados, REQUER-SE:

- Que seja dado provimento a presente impugnação, sendo então modificado o edital impugnado, para que sejam corrigidos os aspectos acima elencados;
- Requerendo igualmente que após a correção dos citados vícios, seja reaberto o prazo inicial disposto no instrumento de convocação entre a disponibilização do edital e a data de abertura dos envelopes de propostas;
- Requer-se ainda que a impugnante participe integralmente do processo licitatório, com arrimo no estabelecido pelo §3º do Art. 41 da Lei 8.666/934:
- Por fim, destaca-se que a auséncia de correção dos aspectos acima mencionados resultará na imediata comunicação aos órgãos de controle externos, tais como Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual.
- Requer-se, por fim, que sejam prestados esclarecimentos suplementares: Em face do previsto no item 6.5.2.2, é possível a declaração de habilitação de empresa sem a regularidade fiscal exigida pelo instrumento convocatório?
- Favor ainda elucidar se item 7.1.2.1 prevé expressamente a possibilidade de apresentação de documentação em período

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.



Processo Administrativo Nº 059/2019 - Concorrência Nº 001/2019

diverso do estabelecido em edital e quais seriam os critérios utilizados para a concessão desta dilação de prazo.

Por fim, favor aclarar se em face do previsto na norma 7.1.4 todo e qualquer pagamento só poderá ser efetuado após 90 días da execução e medição do serviço.

Termos em que,

Pede e Espera deferimento.

João Pessoa, 24 de julho de 2019.

Responsável Técnico

II- DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do edital em seu **item 11.7**, no tocante à fase de IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, portanto **não é cabível** o presente recurso. Vejamos a seguir:

(....)

11.7. Os recursos eventualmente interpostos contra atos praticados pela Comissão de Licitação, bem como a impugnação aos termos do Edital, deverão ser protocolados até às 12:00 horas do último dia de prazo, não sendo aceitos recursos ou impugnação por email ou por fax.

III - DA ANALISE DA CPL:

Dada a intempestividade da impugnação, esta Comissão Permanente de Licitação, através de deu Presidente da CPL, analisando as razões apresentadas pela Recorrente, passa ao mérito. Vajamos as considerações a seguir:

Considerando o parecer técnico do setor de engenharia desta Prefeitura assinado pela Sra. Janaina Leite Batista (Engenheira civil - CREA 161506866-0) e o Sr. Felipe da Silva Santos (Engenheiro civil - CREA 1614206767), onde entenderam que não assistir razão, a Recorrente, com embasamento técnico na lei 8666/1996, e conhecimentos técnicos dos engenheiros analistas. Vejamos a seguir:





Processo Administrativo Nº 059/2019 - Concorrência Nº 001/2019

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

PARECER TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA DA PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL PARA ANÁLISE SOBRE O RECURSO DA PESSOA JURIDICA: COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 00.431.864/0001-68.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2019.

CONCORRÊNCIA Nº 001/2019.

OBJETO: Contratação de empresa para execução das obras de execução do esgotamento sanitário da sede do município de Princesa Isabel/PB (2ª Etapa), conforme especificações e demais elementos técnicos constantes do Projeto Executivo.

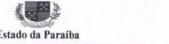
Cuida-se de reposta ao Presidente da Comissão Permanente e Licitação da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB, onde solicitou a análise do recurso de solicitação de impugnação de edital apesentado pela empresa Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda, CNPJ: 00.431.864/0001-68, Av. Manoel Deodato, Nº 599 (Sala 205), Bairro: Torre, CEP: 58.040-000, Cidade: João Pessoa/PB, protocolado junto a CPL no dia 24/07/2019, com embasamento em aspectos técnicos referente aos serviços de engenharia.

DA ANÁLISE:

Foi analisado o pedido de impugnação do edital por parte da empresa Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda. Este orgão técnico analisando os itens especificados em edital, conhecimento técnico em orçamento de obra pelos analistas em questão e embasamento na lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Súmula do TCE. Vejamos a seguir as contestações e resposta para a mesma:

Página 1 de 4

prefeituradeprincesa



Processo Administrativo Nº 059/2019 - Concorrência Nº 001/2019

PRINCESA ISABEL SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

1 - CONTESTAÇÃO DA EMPRESA COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA:

Nesse diapasão, impende destacar que com relação ao "Acervo Operacional da Empresa", foi exigido no Item 3.1 a seguinte atividade: "Retirada, limpeza e reassentamento de paralelepípedo sobre colchão de pó de pedra espessura 10 cm, rejuntado com argamassa traço 1:3 (Cimento e Areia)".

Contudo, para a execução da obra ora licitada – esgotamento sanitário – é mais comum e recomendada a utilização de "colchão de areia" e não "colchão de pó de pedra"; em sendo assim requer-se que seja facultado aos litigantes a apresentação de acervo técnico operacional de uma ou de outra hipótese.

RESPOSTA DO SETOR DE ENGENHARIA:

O questionamento por parte da empresa sobre qual o tipo de insumo seja o mais qualificado para determinado serviço é visto como falta de ética profissional. Nenhum profissional deve interferir no orçamento ou projeto do outro sem que exista um embasamento técnico para o mesmo.

Página 2 de 4





Processo Administrativo Nº 059/2019 - Concorrência Nº 001/2019

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

2 - CONTESTAÇÃO DA EMPRESA COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA:

Os quais preveem "Prolongamento de rede de alta tensão 13,80 volts, incluindo subestação abaixadora de 30 kva com capacidade instalada, postes cabos e os diversos acessórios para eletrificação dos equipamentos" e "(Composição representativa) execução de estruturas de concreto armado convencional, para edificação habitacional multifamiliar (prédio), fck = 25 mpa", respectivamente.

Todavia, consoante acima referenciado a obra em análise objetiva a implementação de esgotamento sanitário, não possuindo assim, nem a mais remota conexão com rede de alta tensão ou edificação habitacional multifamiliar.

Pelo contrário, as referidas exigências apresentam-se inclusive, data máxima vênia, desarrazoadas diante do objeto licitado, tratando-se provavelmente de um mero emo material.

RESPOSTA DO SETOR DE ENGENHARIA:

A colocação em questão apresentada pela empresa mostra a falta de conhecimento técnico da mesma, uma vez que a mesma afirma que o serviço referente a "prolongamento de rede de alto tensão..." "...não possuindo assim, nem a mais remota conexão...", É IMPOSSÍVEL atender ao objeto da obra em questão sem a execução de rede de alta tensão, como também é mostrado a complexibilidade do serviço referente "prolongamento de rede de...", onde o mesmo apresenta 52 subitens como observa a composição.

Página 3 de 4

n: @prefeituradeprincesa



Processo Administrativo Nº 059/2019 - Concorrência Nº 001/2019

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

CONCLUSÃO:

A solicitação de impugnação do edital pela empresa COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA referente aos questionamentos apontados acima, desta forma a COMISSÃO DE ENGENHEIROS ANALISTAS DA PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL/PB, entende-se que não assistir razão, com embasamento técnico na lei 8666/1996, e conhecimentos técnico dos engenheiros analistas.

Princesa Isabel /PB, 31 de Julho de 2019.

Janaina Leite Batista Engenheira civil CREA 161506866-0

Felipe da Silva Santos Engenheiro civil CREA 1614206767

Página 4 de 4

Considerando que a Recorrente pede explicação quanto ao item 6.5.2.2, verificando o edital constatou-se que se referisse ao item 6.4.2.2 "Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal por parte de licitante microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa". A CPL vem informar que esse direito será concedido para as licitantes que se enquadrarem ao item 6.4.2.1. "A licitante microempresa ou empresa de pequeno porte, ou cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de ser inabilitada", desta forma entendemos que ficou esclarecido para a Recorrente este item.

Considerando que a Recorrente pergunta a CPL qual o critério foi utilizado para apresentação de documentos em períodos diversos do estabelecido no item 7.1.2.1. A CPL vem informar que a exigência do item 7.1.2.1 "Na hipótese de o CD-ROM ou PEN-DRIVE mencionado não ser apresentado em conjunto com a proposta de preços, o mesmo poderá ser solicitado pela Comissão de Licitação", é para evitar possíveis erros



Processo Administrativo Nº 059/2019 - Concorrência Nº 001/2019

e dar uma maior agilidade por parte do setor de engenharia desta Prefeitura, durante o analise das respectivas propostas de preços apresentadas pelos licitantes. Contudo o conteúdo do CD-ROM ou PEN-DRIVE já está sendo entregue impresso pelo licitante na data prevista da realização do certame, portanto a CPL entende que não é justo penalizar o licitante por este motivo, desta forma entendemos que ficou esclarecido para a Recorrente este item.

Considerando que a Recorrente pede explicação ao previsto na norma 7.1.4 "todo e qualquer pagamento só poderá ser efetuado após 90 dias da execução e medição do serviços". A CPL vem informa que o edital em seu item 19 (DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO) não deixa qualquer dúvida quanto a forma de pagamento das medições apresentadas. Vejamos a seguir:

19. DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO:

- 19.1. O prazo para pagamento será de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada, conforme o trâmite descrito no presente item.
- 19.2. A Nota Fiscal/Fatura será emitida pela Contratada de acordo com os seguintes procedimentos:
- 19.2.1. Na periodicidade prevista no Cronograma Físico-Financeiro, a Contratada apresentará a planilha com os serviços executados e respectiva memória de cálculo detalhada.
- 19.2.1.1. Uma etapa será considerada efetivamente concluída quando os serviços previstos para aquela etapa, no Cronograma Físico-Financeiro, estiverem executados em sua totalidade.
- 19.2.2. A Contratante terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de entrega da planilha referida no item 19.2.1, para realizar a respectiva medição dos serviços relatados pela Contratada, bem como para avaliar a conformidade dos serviços executados.
- 19.2.2.1. No caso de etapas não concluídas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, serão pagos apenas os serviços efetivamente executados, devendo a Contratada regularizar o cronograma na etapa subsequente.
- 19.2.2.2. A conclusão da medição definitiva não exime a Contratada de qualquer das responsabilidades contratuais, nem implica aceitação definitiva dos serviços executados.
- 19.2.3. Concluída a medição definitiva, a Contratada emitirá Nota Fiscal/Fatura no valor atestado, acompanhada da planilha de medição de serviços e de memória de cálculo detalhada.
- 19.3. Constituem condições para o pagamento da primeira parcela a regularização da obra junto ao CREA-PB, a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à obra e a comprovação de matrícula da obra junto à Previdência Social.
- 19.4. O pagamento somente será efetuado após o "atesto", pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada, acompanhada dos demais documentos exigidos neste Edital.
- 19.4.1. O "atesto" da Nota Fiscal/Fatura fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada com os serviços efetivamente executados, bem como à demonstração de que a empresa mantém as condições de habilitação analisadas no decorrer do certame licitatório.
- 19.5. O pagamento dos serviços executados será efetuado pela Contratante após a apresentação dos seguintes documentos:

e: @prefeituradeprincesa



Processo Administrativo Nº 059/2019 - Concorrência Nº 001/2019

19.5.1. Guia da Previdência Social – GPS, específica da matrícula CEI da obra, correspondente às obrigações sociais do pessoal empregado na execução da obra objeto deste Edital, relativa ao mês de competência anterior ao do pagamento, devidamente quitada.

19.5.2. Guia de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, relativo ao mês de competência anterior ao do pagamento devidamente quitada.

19.5.3. Folha de pagamento relativa ao pessoal empregado na execução do objeto deste Edital, correspondente ao mês de competência anterior ao do pagamento devidamente quitada.

19.6. Havendo erro na apresentação de qualquer dos documentos exigidos nos subitens anteriores ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

19.7. Na ocasião do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista nas legislações aplicáveis.

19.8. O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta-corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela Contratada, ou por outro meio previsto na legislação vigente.

19.9. Será considerada como data do pagamento o dia em que constar como emitida a correspondente ordem bancária.

19.10. A Contratante não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada que porventura não tenha sido acordada no contrato.

19.11. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, verificados por culpa única e exclusiva do CONTRATANTE, fica convencionado que a taxa de atualização financeira será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

 $EM = N \times VP \times i$

Onde:

EM = Encargos Moratórios;

N=Número de dias entre a data final do período de adimplemento da parcela até a data do

efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga;

i = Índice de compensação financeira, assim apurado:

$$I = \frac{(TX/100)}{30}$$

TX = Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

19.12. Quanto ao pagamento dos itens Administração Local e Manutenção do Canteiro de Obras, caso constantes na planilha de preços e no cronograma-físico financeiro, deve-se observar o seguinte:

19.12.1. Os pagamentos deverão ser realizados proporcionalmente ao verificado na execução financeira da obra, mantendo-se inalterado o valor total previsto, vedada a utilização de critério de pagamento segundo um valor fixo mensal.

19.12.2. Os pagamentos somente serão atestados se constatada a produtividade do faturamento de outros serviços da planilha, sendo vedado o faturamento de forma isolada ou exclusiva de quaisquer destes dois itens, em conjunto ou separadamente.





Processo Administrativo Nº 059/2019 - Concorrência Nº 001/2019

Desta forma entendemos que ficou esclarecido para a Recorrente este item.

Considerando que a Recorrente pede no bojo que seja retirado exigência do instrumento convocatório, desta forma a CPL solicitou ao assessoria jurídica desta Prefeitura um perecer sobre esses assuntos aqui narrados e em 02 de agosto de 2019 o Dr. José Maviael Elder Fernandes de Sousa (Assessor jurídico OAB-PB 144-22), emitiu parecer não acatando o recurso, conforme consta nos autos.

IV - DA DECISÃO DA CPL:

Pelo exposto e esclarecimentos prestados o Presidente da CPL, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, Julga INDEFERIDO a presente impugnação.

Com isso ficam notificadas as licitantes para que as mesmas seja informada deste julgamento, devendo ser publicado da mesma forma do instrumento convocatório.

Princesa Isabel/PB, 02 de agosto de 2019.

SILVINO ALBERTO FELIX ISIDIO Presidente da Comissão

> oriapmpipb@gmail.com agram: @prefeituradeprincesa Página 9 de 9